



ESTADO DO CEARÁ  
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº IN-PP004/17, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Independência – CE, 14 de agosto de 2017

  
Neia Araújo de Souza  
Pregoeiro(a) do Município



ESTADO DO CEARÁ  
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Infraestrutura

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação.

**DOS FATOS**

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços na execução e elaboração de projetos de engenharia e arquitetura completo conteúdo memorial descritivo, orçamento básico, cronograma físico financeiro, memorial de cálculo, estudos físicos locais e demais peças necessárias que integrem o projeto de interesse do Município de Independência-CE.

Insurge-se a recorrente MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME contra o julgamento que a inabilitou, sob o seguinte fundamento, senão vejamos:

“(…) MARTINS DA SILVA CIA LTDA-ME, foi declarada inabilitada por não conter seu Contrato Social e seu CNPJ objeto social que atenda ao objeto licitado (…)”



ESTADO DO CEARÁ  
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Desta feita, a recorrente, declarada inabilitada no Pregão Presencial em epígrafe, pleiteia sua habilitação, argumentando o que se segue:

(...) *“trata-se de decisão repleta de formalismos que neste momento estão a prejudicar o interesse público.”*

(...)

*“Tais argumentos trazem a baila a fragilidade da decisão proferida pelos responsáveis pelo setor de licitação, dada a subjetividade no motivo que tornara inabilitada.”*

Nesse diapasão, a interessada solicita a reforma da decisão exarada, para o certame em testilha, com sua conseqüente habilitação.

Destarte, passa-se à análise de mérito.

## DO MÉRITO

Preliminarmente, impende destacar que por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao **Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:

**“Inicialmente observamos que a recorrente não detém o CNAE para projetos de engenharia ou arquitetura em suas atribuições arroladas nem na inscrição na Receita Federal (CNPJ), como na própria constituição da empresa (contrato social e aditivos).**

**Nos códigos e atividades existentes dentre as atividades da empresa, não há uma sequer que tenha**



ESTADO DO CEARÁ  
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



**"elaboração de projetos" nas subclasses ou como atividades compreendidas pelo código.**

O Tribunal de Contas da União, manifesta-se neste íterim: "O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social /Acórdão nº 42/2014, Plenário, rei, Min. Augusto Sherman).

Pelo entendimento acima, o que se entende é que a empresa deveria conter ao menos o CNAE uma das partes, contudo o próprio Tribunal de Contas decidiu no mesmo Acórdão 42/2014 que o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e do objeto licitado.

Ainda assim, o próprio edital exige na qualificação técnica da empresa Atestado acompanhado de contrato de que a licitante já prestou tais serviços, e que se positivo, em tese teria certa expertise nos serviços.

O que se percebe na verdade é uma situação que permite facilmente o entendimento adverso, dada a complexidade da matéria, sendo que, a empresa não apresenta o CNAE para o objeto, mas detém corpo técnico apto para tal, poderia realizar tais serviços.

**Portanto, por tudo aqui debatido e ciente da obrigatoriedade do cumprimento da legalidade, opinamos pelo indeferimento do recurso e**



ESTADO DO CEARÁ  
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



conseqüente prosseguimento da inabilitação da  
empresa MARTINS DA SILVA & CIA LTDA - ME. (grifo)

Desta feita, como se vislumbra, o presente tópico foi considerado  
**IMPROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

#### DA DECISÃO

*Ex positis*, esta Pregoeira Municipal, à luz dos princípios norteadores da  
Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento,  
com a conseqüente manutenção da INABILITAÇÃO da empresa MARTINS DA  
SILVA CIA LTDA - ME.

Independência- CE, 14 de agosto de 2017

Neia Araújo de Souza  
Pregoeiro(a) do Município



ESTADO DO CEARÁ  
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Independência- CE, 15 de agosto de 2017

PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL IN-PP004/17, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa MARTINS DA SILVA CIA LTDA - ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Edval Pimentel de Almeida Segundo  
Secretário(a) de Infraestrutura